



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056327-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante PAULO MARCO CHAO, é agravado FASHION BOX BRAZIL MODA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.697

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2056327-57.2025.8.26.0000 –
CAMPINAS.**

AGRAVANTES: PAULO MARCO CHAO e outra.

AGRAVADO: FASHION BOX BRAZIL MODA LTDA.

Interessado: 4sons Assessoria Empresarial ME.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido formulado nas razões do recurso. Indeferimento e determinação de recolhimento do preparo. Decurso do prazo. **NÃO CONHECIMENTO:** Os agravantes não cumpriram a determinação de recolhimento do preparo recursal, no prazo concedido, nos termos dos arts. 99, § 7º e 101, § 2º, ambos do CPC. Reconhecimento da deserção que se impõe.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 1045 do processo de execução movido por Fashion Box Brazil Moda Ltda. contra P. Marco Chao e Cia Ltda. Me., que indeferiu o pedido de impenhorabilidade de aluguéis formulado pela pessoa jurídica “4sons” e, em relação ao advogado em causa própria, determinou a juntada de documentos para comprovação da alegada hipossuficiência financeira.

Sustentam os agravantes, em síntese, que os documentos comprovam a condição de terceiro interessado da pessoa jurídica e a propriedade do imóvel é compartilhada entre o executado Paulo e sua ex-esposa. Explicam que 50% do aluguel é destinado a Paulo e o restante é dividido entre o terceiro interessado e o ex-cônjuge. Destacam que os aluguéis têm natureza alimentar e são impenhoráveis.

Discorrem sobre a gratuidade de justiça, sobre a legitimidade processual do terceiro interessado, sobre a impenhorabilidade dos aluguéis, sobre o excesso de penhora e sobre a proibição do “bis in idem” (fls. 1/13).

Não houve pedido de efeitos ao agravo.

Indeferida a justiça gratuita, ante a ausência de juntada de prova da situação de hipossuficiência para apreciação do pedido, a parte agravante foi intimada para efetuar a comprovação do recolhimento do preparo do agravo de instrumento, no prazo de cinco dias, para evitar a deserção, mas permaneceu inerte (fls. 65/67).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido diante da deserção ocorrida.

A parte agravante interpôs o agravo de instrumento com pedido de justiça gratuita. Houve regular intimação para que os interessados juntassem as provas de sua situação de hipossuficiência (fls. 62/63), mas os autos retornaram conclusos sem qualquer documento ou manifestação da parte (vide certidão de fl. 64).

Os argumentos expendidos pelos agravantes, no sentido de que o prazo “usual” seria de 15 dias úteis (fls. 70 e 72/74), não encontram suporte na legislação processual. O Código de Processo Civil disciplina, com clareza, que, inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte (art. 218, §3º), salvo situações excepcionalíssimas de absoluta impossibilidade de cumprimento, não

demonstradas no presente agravo.

Depois de indeferido o pedido de gratuidade da justiça, foi concedido o prazo de cinco dias para a comprovação do recolhimento do preparo recursal, para evitar a deserção, contudo, o agravante permaneceu inerte.

O parágrafo 2º do artigo 1.007 do CPC prevê apenas uma única possibilidade para complementar o preparo do recurso. Instado a comprovar o recolhimento do valor do preparo recursal, a parte agravante deixou de fazê-lo.

O agravo de instrumento encontra-se irremediavelmente comprometido, porque já transcorreu o prazo legal sem a comprovação do recolhimento do respectivo preparo, o que impede o conhecimento do recurso.

Impõe-se, assim, o reconhecimento de deserção do agravo de instrumento, em razão da preclusão temporal.

É de rigor a observância das normas que disciplinam o recolhimento das custas e das despesas judiciais de modo a evitar prejuízo ao Erário, pois os pressupostos de admissibilidade não podem ser ignorados por segurança às partes e garantia do devido processo legal.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso que se encontra deserto.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR